



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1041440-93.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados ANA CAROLINA OLIVEIRA BARBOSA JEOVANI, GUILHERME CABRAL LEAL, MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA, LORENA OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDA CARDOSO RIBEIRO E SILVA, JOÃO RICARDO MELO AVELAR e ISABELLA SILVA GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 1041440-93.2023.8.26.0602

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de Sorocaba

Apelados: Ana Carolina Oliveira Barbosa Jeovani, Guilherme Cabral Leal, Matheus de Campos Miranda, Lorena Oliveira Penteado, Fernanda Cardoso Ribeiro e Silva, João Ricardo Melo Avelar e Isabella Silva Guedes

Comarca: Sorocaba

Juíza: Dra. Mariana Moraes Labre

Voto n.º 9365

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOCACIA PÚBLICA. PROCURADOR MUNICIPAL. CONTROLE DE JORNADA POR PONTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação mandamental impetrada por procuradores do Município de Sorocaba, com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de controle de jornada por meio de ponto, alegando incompatibilidade com a natureza da atividade exercida. A sentença concedeu a segurança para vedar a exigência de controle de jornada por ponto e a redução de vencimentos em razão da ausência desse controle. Contra tal decisão, o Município interpôs apelação e houve remessa necessária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é legítima a exigência de controle de ponto aos procuradores municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle de ponto é incompatível com a atividade dos advogados públicos, dada a natureza eminentemente intelectual da função, que exige flexibilidade de horários e realização de atividades externas, em conformidade com a Súmula 9 do Conselho Federal da OAB.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora não vinculante, reconhece a incompatibilidade do controle de ponto com as funções da advocacia pública.

5.A imposição de controle de jornada por ponto físico ou biométrico extrapola os limites da regulamentação administrativa, ferindo prerrogativas funcionais do advogado público.

6.A fiscalização do cumprimento das funções dos procuradores pode ser feita por meios alternativos, como relatórios mensais de atividades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso fazendário e remessa necessária desprovidos.

Tese de julgamento:

1.O controle de ponto é incompatível com a atividade da advocacia pública, dada sua natureza intelectual e a necessidade de flexibilidade de horários.

2.A exigência de controle de jornada por ponto aos procuradores municipais é ilegal, podendo a Administração utilizar outros meios para fiscalizar o cumprimento das funções.

3.A ausência de controle de ponto não autoriza descontos remuneratórios aos procuradores municipais.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.400.161/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16.12.2022; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1038178-38.2023.8.26.0602, j. 03.02.2025; TJSP, Remessa Necessária Cível 1002497-73.2024.8.26.0407, j. 17.01.2025.

Cuida-se de remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009) e de recurso de apelação interposto pelo **Município de Sorocaba** contra a sentença lançada a fls. 328/332, que, ao apreciar e decidir ação mandamental aforada aos 26/10/2023, concedeu a segurança pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada *"se abstenha de realizar e exigir dos Impetrantes o controle de jornada presencial, por meio de controle diário de ponto físico, substituindo o controle de jornada físico ou eletrônico/biométrico pela entrega mensal dos relatórios ou por outros meios de controle do cumprimento de suas funções, bem como se abstenha de reduzir e/ou descontar os vencimentos e benefícios dos procuradores municipais, em razão da abstenção do controle da jornada presencial"*.

Irresignado, apela o Município de Sorocaba (fls. 343/359) sustentando, em síntese, que i) há falta de interesse de agir, pois não há prova documental de eventual ato coator; ii) o Secretário de Recursos Humanos é parte

passiva ilegítima; iii) o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.400.161/SC não é vinculante; iv) a posição sumulada pela OAB e pela Comissão Nacional da Advocacia Pública é mera recomendação, sem força para restringir as relações funcionais da Administração Pública; v) há flexibilidade nos horários de trabalho dos Procuradores Municipais, e, portanto, estão sendo observadas as especificidades do trabalho intelectual e a legislação aplicável à categoria; vi) a Lei Municipal n.º 8.438/2008, ao prever jornada semanal de 20 horas aos procuradores, consigna expressamente a inexistência de rigidez quanto às horas diárias de trabalho; e vii) a dispensa de ponto em favor dos Procuradores do contencioso trabalhista e daqueles que exercem funções gratificadas na qualidade de Procurador-Chefe, Assessores Jurídicos e Procurador-Geral do Município é justificada por fatores determinados, sem ofensa ao princípio da isonomia.

Contrarrazões às fls. 365/374.

É o relatório.

A remessa necessária e o recurso voluntário não comportam provimento.

À largada, no que tange à preliminar de carência de ação, anota-se já ter sido repelida ao tempo do julgamento do agravo de instrumento n.º 2007750-82.2024.8.26.0000, tirado da decisão inicial do juízo *a quo* que deferira a liminar postulada na petição inicial, de modo que preclusa a discussão. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.488.048/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/11/2024.

Passo seguinte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos, considerando que é ele o responsável pela regulamentação da matéria de controle de frequência, mediante a edição das Portarias Conjuntas SAJ/SERH n.º 1/2021 e n.º 2/2022.

No mérito, avulta que aos impetrantes, ocupantes de cargo efetivo de advogado público, é dispensável o controle de ponto em virtude da natureza eminentemente intelectual do trabalho exercido, nos termos da Súmula 9, do Conselho Federal da OAB, que preconiza: "*O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário*".

A esse respeito, ao contrário do que aduz o apelante, não se trata de mera recomendação, mas de complemento da norma que norteia o exercício da atividade profissional, com o fito de estabelecer diretriz única quanto às questões relativas à instituição e às carreiras advocatícias de Estado.

Além disso, importante não olvidar que a atividade de advocacia exige a realização de trabalhos externos e fora do horário de expediente adotado pela repartição pública a que estão vinculados os procuradores, independentemente do setor em que estejam lotados, de sorte que irrelevante se o advogado exerce suas funções no contencioso trabalhista ou no administrativo/tributário.

Nesse contexto, é relevante destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.400.161/SC, afastou a exigência de controle de ponto para procuradores municipais. Confira-se elucidativo excerto extraído do aresto:

"[...] O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina tal artigo, em seu art. 7º, I, dispõe sobre o direito do advogado de exercer suas funções com liberdade em todo o território nacional. (...)

É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.

Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.

Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma.

Além disso, cabe ressaltar o teor da súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB (...).

Dito isso, inegável é a incompatibilidade de controle de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.

Ainda nesse sentido, o Decreto Municipal nº 12.877/2019, ao regulamentar a jornada de trabalho dos procuradores, extrapolou o poder regulamentar ao impor obrigação não prevista de forma expressa na lei. O legislador municipal, embora tenha atribuído ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a duração da jornada de trabalho, não estendeu à referida forma de controle relativamente aos advogados públicos, cuja atividade é em princípio incompatível com a metodologia do controle de frequência [...] (STF, RE 1.400.161/SC, Relator Ministro Edson Fachin, Data de Publicação: 16/12/2022).

Embora o julgado acima não tenha caráter vinculante, como argumenta o recorrente, institui paradigma de julgamento que vem sendo iterativamente adotado por esta Seção de Direito Público, incluindo este relator. Observe-se:

"Ação mandamental. Município de Sorocaba. Procurador municipal. Pretensão autoral ao reconhecimento da ilegalidade da ordem de controle de jornada por ponto. Segurança concedida em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da municipalidade cumulada com reexame necessário. Não acatamento. Advogados públicos. Dispensa de controle de ponto. Natureza intelectual da atividade profissional. Previsão expressa na Súmula 9, do Conselho Federal da OAB. Reconhecimento de prerrogativa essencial à advocacia pública. Atividades externas e realizadas fora do expediente regular que confirmam a incompatibilidade do controle de ponto com a função. Precedentes jurisprudenciais que, embora não vinculantes, orientam a questão aqui examinada. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos" (**Apelação / Remessa Necessária 1038178-38.2023.8.26.0602; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 3/2/2025**).

"Remessa necessária. Ação mandamental. Procurador jurídico municipal. Controle de jornada. Imposição por livro de ponto ou forma similar. Incompatibilidade. Natureza intelectual da função. Inteligência da Súmula nº 9, do Conselho Federal da OAB. Garantia de autonomia e independência funcional. Entendimento, ademais, do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o controle de

ponto presencial é incompatível com a atividade da advocacia pública. Atuação externa típica dos advogados que obsta a utilização de tal meio. Sentença mantida. Reexame necessário não provido" (**Remessa Necessária Cível 1002497-73.2024.8.26.0407; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/1/2025**).

"Mandado de segurança – Procuradoria do Município - Legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Honorários sucumbenciais devem ser repassados aos Procuradores - Controle de jornada através de registro do ponto biométrico e uso de traje típico de uniforme – Vedação - Advogado público que está dispensado do registro de ponto - Súmula 9 do Conselho Federal da OAB – Vedação a imposição de uniforme - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento - Recurso provido" (**Apelação Cível 1000042-72.2024.8.26.0040; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/12/2024**).

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DE PONTO A PROCURADORES JURÍDICOS – IMPOSSIBILIDADE – Pretensão do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais de suspensão da exigência de controle de ponto e, por conseguinte, afastar a obrigação de presença física do período integral dos Procuradores Municipais, sob o fundamento de ser ato incompatível com o exercício da advocacia pública – Possibilidade – Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 4ª Câmara de Direito Público, além do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser incompatível o controle de ponto presencial com a atividade da advocacia pública – Eventual obrigatoriedade do controle de ponto aos procuradores municipais pode prejudicar o exercício da função, bem como causar tumulto ao expediente da sede de trabalho, ante a atuação externa típica dos advogados públicos – Ressalva, contudo, na fiscalização pelo Município do cumprimento das funções dos procuradores por outros meios adequados – Sentença mantida – Reexame necessário improvido" (**Remessa Necessária 1003952-49.2023.8.26.0394; Relator: Marcelo Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 8/11/2024**).

"APELAÇÃO. Procuradores do Município de Barretos. Pretensão de condenação da Municipalidade a se abster de controlar suas jornadas de trabalho por controle de ponto,

bem assim que não proceda a qualquer tipo de redução na jornada e remuneração. Admissibilidade. Submissão a controle de jornada afastada em precedentes do STF e da Colenda Câmara. Art. 7º, I, do Estatuto da OAB. Súmula nº 9 da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB. Procedência da ação mantida. Recurso não provido" **(Apelação 1001828-73.2024.8.26.0066; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/10/2024).**

"SERVIDOR PÚBLICO. Procuradora do Município de Bertioga. Pretensão à condenação do Município e do respectivo Procurador Geral a se absterem de controlar sua jornada de trabalho por controle de ponto. AMICUS CURIAE. Pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OAB/SP e pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM. Indeferimento. Requisitos do art. 138, CPC não preenchidos. Demanda que versa apenas sobre direito individual alegado pela autora. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Procurador-Geral do Município incluído no polo passivo da relação processual. Legitimidade passiva ad causam exclusiva do Município, pessoa jurídica de direito público, em cuja administração se insere a Procuradoria Geral, mero órgão público. Preliminar acolhida. SENTENÇA. Condenação dos réus a se absterem de exigir a presença física diária da autora no local de trabalho. Extrapolação dos limites do pedido, pois em petição de emenda da inicial, a autora desistiu de tal pedido. Violação do princípio de adstrição. Nulidade sanável mediante redução da sentença aos limites da demanda. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Realização mediante controle de ponto. Incompatibilidade com o exercício da função de advogado público. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Súmula 09 do Conselho Federal da OAB. Pedido de condenação em obrigação de não fazer procedente. Recurso do Procurador Geral do Município provido para, reconhecida sua ilegitimidade passiva, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele, e recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do Município providos em parte para reduzir o dispositivo da sentença de modo a afastar a condenação em obrigação de não exigir a presença física diária no local de trabalho" **(Apelação 1001341-81.2021.8.26.0075; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/2/2024).**

Em conclusão, o controle de ponto não configura mecanismo mais adequado para a fiscalização das atividades do advogado público, considerando que sua imposição poderia prejudicar a efetiva execução de suas funções, o que não

impede o Município de, por outros meios legítimos e adequados, como, à guisa de exemplo, a entrega de relatórios de atividades, aferir o cumprimento das obrigações funcionais, como a observância de prazos processuais, a propositura de ações, o protocolamento de defesas, entre outros.

Logo, delineados como estão os fatos, é inarredável a manutenção da sentença.

Indevida a verba honorária (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator